EDITAL N° 136314/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1039/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 46/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, institucional e administrativo, com fornecimento parcelado, transporte, descarga, montagem e instalação quando aplicáveis.

Ref.: Análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2026 apresentado pela empresa "YBY MÓVEIS LTDA".

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por YBY MÓVEIS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2026, Edital nº 136314/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 1039/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, institucional e administrativo, com fornecimento parcelado, transporte, descarga, montagem e instalação, quando aplicáveis. O edital adota o critério de menor preço por lote e prevê sessão pública para 28 de setembro de 2026, às 9h.

A impugnante questiona, em síntese: a exigência de Certificado de Rotulagem Ecológica para os itens 2.1 a 2.6 e 2.16 a 2.19; a exigência de conformidade com a ABNT NBR 13961 para o item 2.16; o prazo de 7 dias úteis para apresentação de amostras, laudos, certificados e relatórios técnicos; e a composição do Lote 02, postulando seu desmembramento.

Requer, ainda, a suspensão do certame, a republicação do edital, a alteração das exigências técnicas e a admissão de meios equivalentes de comprovação.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida, pois apresentada antes da sessão pública designada para 28 de setembro de 2026. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei ou solicitar esclarecimentos, observado o prazo legal de três dias úteis anteriores à abertura do certame. O mesmo dispositivo determina a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial no prazo legal.

Considerando a data indicada na impugnação, de 22 de setembro de 2026, e a sessão prevista para 28 de setembro de 2026, reconhece-se o cabimento do pedido, sem prejuízo da conferência administrativa do registro eletrônico de protocolo.

O conhecimento da impugnação, contudo, não implica suspensão automática do procedimento. O pedido de efeito suspensivo deve ser examinado à luz da existência de vício concreto capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a utilidade do certame. Como não foi demonstrada, nesta análise, ilegalidade manifesta ou risco concreto que imponha a paralisação, o procedimento pode prosseguir regularmente.

III. DA REGULARIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIDADE E CONFORMIDADE AMBIENTAL

A impugnante sustenta que o Certificado de Rotulagem Ecológica seria voluntário, redundante em relação às certificações FSC ou CERFLOR, de difícil obtenção e incapaz de ser apresentado no prazo previsto no edital.

A alegação não conduz à exclusão da exigência. O certificado foi previsto como requisito objetivo relacionado às características dos produtos que serão fornecidos às unidades escolares e demais órgãos municipais. A exigência não se dirige à capacidade econômica ou à identidade subjetiva do licitante, mas à demonstração de qualidade e conformidade ambiental do produto e do respectivo processo de fabricação.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir prova objetiva de qualidade e de conformidade ambiental. O art. 42 prevê, entre os meios de comprovação, a observância de normas técnicas da ABNT ou de entidade credenciada pelo Inmetro, bem como certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que permita aferir a qualidade e a conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental. O § 1º do mesmo artigo admite a exigência de certificação de qualidade por instituição credenciada pelo Conmetro.

A previsão editalícia, portanto, encontra fundamento legal e está vinculada ao objeto contratado. A circunstância de determinado certificado possuir adesão voluntária no mercado não impede, por si só, que a Administração o utilize como instrumento objetivo de comprovação de atributos ambientais que reputa relevantes para a contratação, desde que a exigência seja pertinente, motivada e proporcional.

No caso, a certificação é exigida para determinados itens do Lote 02, em conjunto com outras especificações técnicas e ambientais. A opção administrativa busca assegurar que os mobiliários destinados ao ambiente escolar atendam a parâmetros verificáveis de qualidade, sustentabilidade e desempenho, considerando não apenas o preço de aquisição, mas também os efeitos ambientais associados ao produto e ao seu ciclo de vida.

A exigência também se harmoniza com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que inclui, entre outros, legalidade, planejamento, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

É certo que a certificação ambiental não pode ser utilizada de forma arbitrária ou sem relação com o objeto. Entretanto, essa premissa não autoriza concluir que toda exigência ambiental seja restritiva. A validade deve ser examinada conforme o produto, a finalidade pública, a forma de comprovação e a justificativa constante do processo administrativo.

A impugnante não demonstrou que a exigência foi criada para favorecer determinado fabricante, que somente um fornecedor poderia atendê-la ou que a certificação seria incompatível com produtos disponíveis no mercado. Alegações genéricas sobre custo,

voluntariedade ou complexidade do procedimento não comprovam, por si sós, inviabilidade de participação ou direcionamento do certame.

A jurisprudência reconhece a relevância da observância das exigências objetivas previstas no edital quando relacionadas à qualidade e à conformidade do produto. Em caso envolvendo exigência de selo do Inmetro e certificações ambientais, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a desclassificação de licitante que não comprovou o atendimento ao requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

> APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SELOS DO INMETRO NOS SEUS PRODUTOS – EXIGÊNCIA QUE ESTÁ PREVISTA NO EDITAL – NÃO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO – Edital do certame que prevê que, para os itens que foram exigidos selo do INMETRO e ou certificações ambientais, a empresa participante deverá apresentar a embalagem original comprovando a presença do selo, sendo que prefeitura poderá fazer diligências junto aos órgãos competentes para comprovação das certificações – Documentos, especialmente fotografias que demonstram que não existem as certificações e selos do INMETRO nos produtos da impetrante, exigidos em item do edital – Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital – Princípio da vinculação ao ato convocatório – Ausente direito líquido e certo – Precedentes – Denegação da segurança mantida – Recurso desprovido.
>
> (TJ-SP - AC: 10077141820238260477 Praia Grande, Relator: Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2023)

A situação examinada nestes autos é compatível com essa orientação, pois as exigências foram previamente divulgadas e devem ser aplicadas de maneira uniforme a todos os participantes, em respeito à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Também não procede, nesta fase, a alegação de que a exigência seria necessariamente redundante em razão da previsão de FSC ou CERFLOR. Certificações distintas podem aferir aspectos diversos da cadeia produtiva, da origem da matéria-prima, do processo de fabricação e da conformidade ambiental. A Administração não está obrigada a escolher apenas um mecanismo de controle quando o conjunto de exigências é tecnicamente relacionado ao objeto e não foi demonstrado como excessivo.

Registre-se, por cautela, que a exigência deverá ser interpretada em conformidade com a redação do edital e aplicada sem criação de requisitos novos após a abertura da disputa. A

Administração deverá considerar os documentos efetivamente previstos no instrumento convocatório e realizar diligências apenas nos limites legalmente admitidos, sem alterar a substância das condições de participação.

IV. DA MANUTENÇÃO DA ABNT NBR 13961 PARA O ITEM 2.16

A impugnante afirma que a ABNT NBR 13961 seria destinada a armários de escritório e, por isso, inadequada ao armário trocador infantil previsto no item 2.16.

A argumentação desconsidera a composição física do produto. Conforme a justificativa técnica constante do processo, o item 2.16 possui corpo destinado ao armazenamento, portas de abrir, prateleiras, ferragens de fixação e estrutura de apoio. Essas características tornam pertinente a aferição de requisitos relacionados às dimensões, estabilidade, resistência, durabilidade e segurança estrutural do móvel.

A exigência da ABNT NBR 13961 não foi estabelecida como se a norma regulasse, isoladamente, todas as funções específicas do armário trocador, tampouco substitui a avaliação dos demais atributos próprios do produto. Ela constitui parâmetro técnico referente à estrutura e às características físicas do armário, enquanto os laudos e certificados adicionais previstos no Termo de Referência tratam de outros aspectos materiais, funcionais e ambientais.

O art. 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 determina que o termo de referência contenha a especificação do produto, observados requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. O mesmo dispositivo prevê que o planejamento das compras considere, entre outros fatores, a padronização e o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A utilização de norma técnica da ABNT como parâmetro de comprovação também encontra respaldo no art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que admite a demonstração de conformidade do produto com normas técnicas da ABNT ou de entidade credenciada pelo Inmetro.

A justificativa técnica elaborada para o item 2.16 é específica ao produto e não se limita à indicação abstrata da norma. Ela relaciona a ABNT NBR 13961 às características construtivas

do armário e à necessidade de assegurar resistência, estabilidade e durabilidade em ambiente escolar infantil.

Além disso, a exigência é cumulativa com os laudos ABNT NBR 16332:2014 e ABNT NBR 14810-2:2018 e com a certificação FSC ou CERFLOR prevista no Termo de Referência. O conjunto de documentos permite avaliar diferentes dimensões do produto, não havendo fundamento para presumir que a ABNT NBR 13961 seja inútil apenas porque o item também possui função de troca de fraldas.

A jurisprudência admite a exigência de certificado de conformidade com norma técnica quando demonstrada sua relação com os equipamentos ou produtos licitados e com a segurança de sua utilização.

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 64/2018, PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PARQUE INFANTIL (LOTE 1) E PARA ACADEMIA AO AR LIVRE (LOTE 2). EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A NORMA TÉCNICA ABNT – NBR 16.071 AOS LICITANTES DE AMBOS OS LOTES. AUSENTE ILEGALIDADE. NORMA QUE SE APLICA AOS EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, TAIS COMO ACADEMIAS AO AR LIVRE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001584-17.2018.8.16.0078 - Curiúva - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 25.05.2020)
>
> (TJ-PR - APL: 00015841720188160078 PR 0001584-17.2018.8.16.0078 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 25/05/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2020)

A aplicação dessa orientação ao caso concreto não significa afirmar que a ABNT NBR 13961 discipline integralmente a função de troca de fraldas. Significa apenas reconhecer que suas exigências estruturais podem ser utilizadas em conjunto com os demais requisitos técnicos para aferir a adequação do armário, especialmente quanto a estabilidade, resistência e durabilidade.

Assim, não há razão para excluir a exigência do item 2.16.

V. DO PRAZO DE 7 DIAS ÚTEIS PARA AMOSTRAS, LAUDOS E DOCUMENTOS TÉCNICOS

A impugnante sustenta que o prazo de 7 dias úteis seria insuficiente para a obtenção de certificações ambientais, realização de auditorias e elaboração de ensaios.

A alegação parte de premissa que não corresponde à finalidade da exigência. O edital e o Termo de Referência preveem a apresentação de amostras, laudos, certificados, relatórios de ensaio e demais documentos técnicos pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, após solicitação do Pregoeiro. Não se trata de conceder prazo para que o fornecedor desenvolva novo produto ou obtenha, depois da disputa, certificação inexistente.

A exigência tem por finalidade permitir a verificação objetiva da conformidade do produto ofertado antes da conclusão do julgamento. O art. 42, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a Administração a exigir amostras do licitante provisoriamente vencedor, na fase de julgamento das propostas, para atendimento de diligência ou, após o julgamento, como condição para a contratação.

O prazo deve, portanto, ser compreendido como período para apresentação e conferência de documentos relacionados ao produto efetivamente ofertado, e não como autorização para a obtenção posterior de certificação nova ou para a alteração das características da proposta.

A exigência dirigida apenas ao primeiro colocado provisório preserva a proporcionalidade do procedimento, pois evita impor a todos os participantes custos e providências documentais antes de definida a proposta mais bem classificada. Ao mesmo tempo, assegura à Administração os elementos necessários para verificar a qualidade do objeto antes da contratação.

A impugnante não comprovou que os produtos por ela comercializados, ou produtos disponíveis no mercado, não possuam previamente os documentos exigidos. Tampouco demonstrou que o prazo inviabilize objetivamente a participação de fornecedores aptos a atender ao objeto.

Por conseguinte, mantém-se o prazo de 7 dias úteis previsto no edital e no Termo de Referência, observada a distinção entre a apresentação de amostras e a apresentação dos documentos técnicos solicitados, conforme a convocação do Pregoeiro.

VI. DA MANUTENÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO LOTE 02 E DO JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR LOTE

A impugnante requer o desmembramento do Lote 02, sob o argumento de que os itens 2.1 a 2.15 e 2.16 a 2.19 pertenceriam a segmentos industriais distintos, com linhas de produção, fornecedores e certificações diferentes.

A existência de diferenças específicas entre os itens não torna obrigatório o desmembramento. O Lote 02 foi estruturado pela Administração considerando a destinação comum dos bens ao ambiente escolar e de apoio, a necessidade de padronização, a coerência da solução de mobiliário e a organização logística do fornecimento às unidades municipais.

O art. 40, V, da Lei nº 14.133/2021 prevê a observância do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O § 2º determina que sejam considerados, na aplicação do parcelamento, a viabilidade da divisão do objeto em lotes, a ampliação da competição e a prevenção da concentração de mercado. O § 3º, por sua vez, admite a não adoção do parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a maior vantagem na contratação recomendarem a aquisição conjunta, ou quando houver risco ao conjunto do objeto.

No âmbito do sistema de registro de preços, o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige demonstração da inviabilidade de adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica quando adotado o menor preço por grupo de itens, além da indicação de preços unitários máximos no edital.

Essas normas não estabelecem que todo objeto deva ser necessariamente dividido em itens autônomos. Impõem, isso sim, análise motivada da solução mais adequada ao interesse público. O parcelamento é instrumento de ampliação da competição quando viável e vantajoso,

mas não pode ser aplicado de maneira automática, desconsiderando padronização, logística, gestão e coerência do fornecimento.

No caso, a justificativa administrativa registra que a composição do Lote 02 decorre da destinação comum dos bens ao ambiente escolar e que as diferenças nos processos de fabricação não demonstram, por si sós, a necessidade de desmembramento. Registra, ainda, que a impugnante não comprovou que o agrupamento inviabilize a participação, produza preços superiores ou prejudique o atendimento das unidades escolares.

A proposta de divisão apresentada pela empresa, com indicação de valores estimados para dois grupos, não substitui a análise técnica realizada pela Administração nem comprova que o fracionamento produziria resultado mais vantajoso. Para afastar a escolha administrativa, seria necessária demonstração concreta de que o lote impede a competição, favorece determinado fornecedor, gera sobrepreço ou impede a participação de empresas aptas.

A jurisprudência reconhece que a licitação em lote único não é ilegal por si só quando justificada por razões de padronização, simplificação logística e redução de custos operacionais.

> Direito administrativo e direito processual civil. Licitação em lote único e restrição à concorrência. Recurso desprovido. I. Caso em exame1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado, visando a anulação de ato administrativo que estabeleceu a licitação em lote único para aquisição de mobiliários escolares, sob a alegação de restrição à competitividade e desclassificação arbitrária da empresa no certame. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a licitação realizada em lote único pelo Município de Ortigueira violou o princípio da ampla concorrência e se a desclassificação da empresa apelante foi legítima. III. Razões de decidir3. A impetrante não demonstrou direito líquido e certo, pois não evidenciou exclusão indevida de licitantes ou frustração da competitividade. 4. A licitação em lote único foi justificada pela Administração, visando padronização, simplificação da logística e redução de custos operacionais. 5. A decisão administrativa está respaldada na legislação e jurisprudência, não configurando ato arbitrário ou desprovido de motivação. 6. O controle judicial não pode substituir a avaliação técnica da Administração quanto à adequação das amostras apresentadas. IV. Dispositivo e tese7. Apelação cível conhecida e desprovida.Tese de julgamento: A contratação em lote único em licitações públicas é permitida quando justificada pela Administração Pública, visando à padronização e ao interesse público, sem violar o princípio da ampla concorrência. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, caput; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 8º.Jurisprudência relevante citada: TJPR, 0001880-86.2023.8.16.0135, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, 5ª Câmara Cível, j. 01.07.2025; TJPR, 0037437-20.2024.8.16.0000, Rel. Substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi, 4ª Câmara Cível, j. 06.03.2025; Súmula n. 512/STF.

> (TJ-PR 00002388320248160122 Ortigueira, Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 09/02/2026, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2026)

Também se reconhece que a Administração possui margem técnica para definir a forma de agrupamento dos itens, não bastando alegação abstrata de ilegalidade para afastar a solução prevista no edital.

> DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO. ALEGADA RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA. NÃO VERIFICADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento interposto por empresa em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido liminar de tutela antecipada em Mandado de Segurança, sob a alegação de vícios na licitação realizada pelo Município, que unificou a aquisição de produtos distintos em lote único, restringindo a concorrência e dificultando a participação de licitantes. A empresa requer a suspensão do certame e a anulação da licitação, com o desmembramento dos itens licitados. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu o pedido liminar de tutela antecipada em mandado de segurança, relacionado à licitação em lote único de produtos distintos, foi correta diante da alegação de violação ao princípio da ampla concorrência e da competitividade. III. Razões de decidir3. A parte agravante sustenta nulidade na própria licitação, caracterizando vício insanável que afeta a licitação independentemente de seu encerramento. 4. A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi mantida por ausência de probabilidade do direito, conforme entendimento do juízo a quo. 5. A licitação em lote único de produtos distintos não configura ilegalidade, pois a Administração Pública possui discricionariedade para definir a forma de agrupamento dos itens a serem licitados. 6. Não foram apresentados fundamentos suficientes que comprovassem a ilegalidade do ato administrativo impugnado. IV. Dispositivo e tese7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A decisão administrativa que define a forma de agrupamento dos itens em licitação, incluindo a opção por lote único, está inserida na discricionariedade da Administração Pública e não é passível de controle judicial, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 40, I, II, III, IV, V, § 3º, I e II; CPC/2015, art. 300.
>
> (TJ-PR 00374372020248160000 Ortigueira, Relator: substituta luciani de lourdes tesseroli maronezi, Data de Julgamento: 06/03/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2025)

A opção adotada neste certame não impede a participação de empresas que atuem no fornecimento de mobiliário escolar e de apoio, nem foi demonstrada como incompatível com a realidade do mercado. A existência de fabricantes especializados em determinados itens não significa, necessariamente, que a contratação conjunta seja inviável ou que o lote tenha sido indevidamente formado.

Assim, mantém-se a composição do Lote 02, com os itens 2.1 a 2.19, e o critério de julgamento por menor preço por lote, conforme previsto no edital.

VII. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO E DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Não se verifica fundamento para atribuir efeito suspensivo à impugnação ou determinar a republicação do edital.

A suspensão ou republicação somente se justificaria caso constatada alteração relevante das condições de participação, correção de vício capaz de afetar a formulação das propostas ou irregularidade que comprometesse a isonomia entre os licitantes. A análise dos argumentos apresentados não identificou situação dessa natureza.

As exigências questionadas estão descritas no edital e no Termo de Referência, possuem relação com o objeto e foram acompanhadas de justificativas técnicas. A impugnante teve acesso prévio às condições do certame e pôde formular questionamentos antes da sessão pública.

A manutenção do procedimento também preserva a continuidade do planejamento administrativo voltado ao atendimento das unidades escolares e demais Secretarias Municipais, sem prejuízo do dever de observância rigorosa das regras editalícias e da legislação aplicável.

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no Edital nº 136314/2026, no Termo de Referência e nas justificativas técnicas constantes do Processo Administrativo nº 1039/2026, decide-se:

a) conhecer da impugnação apresentada por YBY MÓVEIS LTDA., por ser cabível e apresentada antes da sessão pública, condicionada a conclusão definitiva sobre a tempestividade à conferência do protocolo eletrônico;

b) indeferir o pedido de exclusão do Certificado de Rotulagem Ecológica exigido para os itens 2.1 a 2.6 e 2.16 a 2.19;

c) manter a exigência de que a certificação seja emitida por organismo de certificação competente, com o escopo pertinente e acreditação exigida no edital;

d) indeferir o pedido de exclusão da conformidade com a ABNT NBR 13961 para o item 2.16, mantendo também os laudos ABNT NBR 16332:2014 e ABNT NBR 14810-2:2018 e a certificação FSC ou CERFLOR, conforme previsto no Termo de Referência;

e) manter o prazo de 7 dias úteis para apresentação das amostras e dos laudos, certificados, relatórios de ensaio e demais documentos técnicos, após solicitação do Pregoeiro e na forma prevista no edital;

f) indeferir o pedido de desmembramento do Lote 02, mantendo sua composição com os itens 2.1 a 2.19 e o julgamento por menor preço por lote;

g) indeferir o pedido de efeito suspensivo e de republicação do edital, mantendo-se a sessão pública designada para 28 de setembro de 2026, às 9h, salvo determinação superveniente da autoridade competente ou identificação de circunstância documental que imponha providência diversa;

Diante das considerações acima elencadas, conheço da impugnação apresentada posto que tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o edital em sua íntegra bem como a sessão de abertura do certame para o dia 28/09/2026 às 09h00.

Determino a divulgação desta resposta no sistema eletrônico e no sítio oficial, nos termos da legislação aplicável.

Rio Grande da Serra, 24 de setembro de 2.026.

Milton de Souza Martins

Secretário Municipal de Administração